



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.410, DE 2012

(Do Sr. Onofre Santo Agostini)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de confecção de carteiras de identidade para os recém-nascidos, em todo território nacional, pelos Cartórios de Registro Civil e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7995/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Ficam autorizadas as Serventias Extrajudiciais de Registro Civil e Escrivanias de Paz, de cada cidade ou distrito, a competência de emitir juntamente com a Lavatura do Registro de Nascimento a Carteira de Identidade do recém-nascido.

Parágrafo único – O recém-nascido somente receberá alta médica mediante a apresentação desses documentos.

Art. 2º - A Identificação a que se refere o art. 1º será feita por foto e pela impressão digital dos pés da criança, imediatamente após o nascimento, sem prejuízos de outras formas de identificação dos recém-nascidos.

Art. 3º - O Cartório será responsável pelos investimentos necessários para confeccionar as Carteiras de Identidade.

Art. 4º - As autoridades competentes, que hoje emitem as Carteiras de Identidade, serão responsáveis pelo treinamento do pessoal e também pela logística das carteiras.

Art. 5º - O banco de dados continuará sob a guarda e responsabilidade das autoridades competentes.

Art. 6º - As disposições complementares necessárias à implantação e execução, para a confecção da Carteira de Identidade, serão definidas através dos termos a serem firmados entre o Poder Público e as respectivas serventias.

Parágrafo único – Compreende, por disposições complementares, àquelas referentes ao suporte financeiro, despesas e emolumentos, bem com termos regulamentares a serem firmados entre o Poder Público e respectivas serventias.

Art. 7º - O ressarcimento da primeira via, quando tratar-se de pessoas comprovadamente pobres, será feito por meio do Fundo de Reaparelhamento, nos Estados em que houver leis específicas.

Art. 8º - Fica estabelecido que o pagamento da segunda via será efetuado pela parte requerente, com o valor estabelecido e já existente pelas Secretarias estaduais, e será corrigido sempre pelo INPC.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor no prazo de cento e vinte dias após aprovação.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei autoriza os Cartórios a identificar todas as crianças nascidas em Território Brasileiro, por meio de carteira de identidade que contenha foto do recém-nascido e sua impressão digital.

A proposição tem como objetivo equacionar um dos problemas existentes no País na identificação de menores raptados, ou trocados em maternidades, por falta de um Banco Nacional de Dados de recém-nascidos. Embora ocorra na maioria das vezes por falta de cuidados do pessoal que trabalha diretamente nos berçários, frequentemente assoberbados pelo excesso de atividades.

Entretanto, a qualidade da identificação do recém-nascido, é fundamental para se evitar, principalmente a troca, e mesmo para resolução de problemas futuros, quando se procura tirar dúvidas sobre a identidade de uma criança que possa ter desaparecido ou ter sido trocada anteriormente.

Desta forma, esta lei juntamente com os Cartórios do Registro Civil prestará um grande serviço, especialmente à população de baixa renda, pois se trata de um trabalho gratuito na sua primeira emissão conforme já determinante no registro de nascimento.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de lei, pois se trata de lei de cunho social.

Sala das Sessões, em de 05 setembro de 2012.

Deputado Onofre Santo Agostini

PSD/SC

FIM DO DOCUMENTO